



**IBATIBA - ES**

Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

**LEI Nº. 221**, de 04 de Março de 1996.

Revogada pela Lei Municipal nº 489, de 29 e Dezembro de 2006.

**REVOGA LEI MUNICIPAL Nº 142/91, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991, E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** A lei nº 142/91, de 29 de novembro de 1991, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMANDA - fica revogada em todo seu teor, entrando em vigor esta lei que Dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, como preceitua a lei federal nº 8.069, de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º.** Os atendimentos dos direitos e deveres da criança e do adolescente no município de Ibatiba será feito através das políticas sociais básicas da educação, saúde, trabalho, esporte, cultura, lazer, recreação e profissionalização, assegurando-se todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º.** A política de atendimento dos direitos e deveres da criança e do adolescente, será exercida através dos seguintes órgãos:

I – conselho municipal tutelar dos direitos da criança e do adolescente;

II – conselho municipal tutelar dos direitos da criança e do adolescente, ou Conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente.

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 4º.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDA, como normativo, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente, composto de representantes de órgãos públicos e de entidades comunitárias.

**Art. 5º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridade e organizando a captação e ampliação dos recursos, definindo com os poderes Executivo e Legislativo municipal, as dotações orçamentárias a serem destinadas à



**IBATIBA - ES**  
Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

**II** – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias e de seus grupos de vizinhanças, na zona urbana ou rural em que se localizarem;

**III** – definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

**IV** – registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programa de:

**a)** orientação e apoio sócio-familiar;

**b)** apoio sócio-educativo em meio aberto;

**c)** colocação sócio-familiar;

**d)** abrigo;

**e)** liberdade assistida;

**f)** semi - liberdade;

**g)** internação, fazendo cumprir as normas previstas na lei federal nº 8.069/90.

**V** – registrar os programas a que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;

**VI** – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse do Conselho tutelar;

**VII** – dar posse aos membros do Conselho tutelar em solenidade presidida pelo juiz da comarca de Ibatiba, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto, por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta lei:

**VIII** – difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinadas à proteção e à defesa dos direitos e dos deveres da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, sendo:



**IBATIBA - ES**

Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

- a) quatro membros serão indicados pelos órgãos públicos atuantes no município, na área da criança e do adolescente, por consenso, em assembléia geral;
- b) quatro membros serão indicados pelas entidades organizadas, em assembléia geral dos interessados.
- c) sendo impedidos de pertencer ao Conselho, os procuradores municipais.

**Parágrafo único.** Cada um dos membros será indicado com respectivo suplente, permitida a reindicação, para um período de três anos.

**Art. 7º.** As funções de conselheiro são consideradas, serviço públicos relevantes, sendo o seu exercício na conformidade com o disposto no art. 227 da constituição federal e justificadas as ausências e quaisquer outros serviços pelo comparecimento às sessões do conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

**Art. 8º.** Os membros do Conselho Municipal, não perceberão qualquer tipo de remuneração ou vantagens pelo exercício da função de conselheiro.

**Art. 9º.** Qualquer integrante do Conselho Municipal poderá peder a qualidade de membro, por deliberação de dois terços dos conselheiros.

**Art. 10.** O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente elegerá seus pares, o presidente, o vice-presidente, o 1º secretário, 2º secretário, o 1º tesoureiro e o 2º tesoureiro, na primeira reunião ordinária após a sua instalação, com mandato de um ano, permitida uma reeleição, constituindo os eleitos da diretoria executiva.

**Art. 11.** O poder Executivo dotará o gabinete do prefeito dos meios e recursos necessários á instalação e funcionamento regular e permanente do conselho.

### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 12.** O fundo municipal para criança e o adolescenteserá aplicado de acordo com as deliberações do conselho tutelar, ao qual estará o fundo diretamente vinculado nos termos do art.88 da lei federal nº 8.069/90.

**Parágrafo único.** O fundo da participação para a criança e o adolescente será constituído:

- a) dotações orçamentárias municipais específicas;
- b) dotação, doação de contribuintes;
- c) doações, auxílio, contribuições, legados de particulares, entidades governamentais ou não, voltadas a defesa da criança e do adolescente;



- d) multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;
- e) recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
- f) produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- g) produtos de vendas de materiais doados e de eventos socio-culturais que realizar.

**Art. 13.** O fundo será gerido pela diretoria executiva do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, que prestará contas mensalmente e sempre que for solicitado da origem e da aplicação dos recursos do fundo.

**Art. 14.** O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, será instalado no prazo de trinta dias após a sanção desta lei, por convocação do chefe do poder Executivo municipal e no prazo de trinta dias de sua instalação, elaborará o regimento interno que disporá sobre o seu funcionamento, as atribuições da diretoria executiva e dos demais conselheiros.

#### **DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 15.** Fica criado o conselho tutelar, previsto no art. 132 da lei federal nº 8.069, que será órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, composto de cinco membros, a serem eleitos pelos cidadãos de Ibatiba, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

**Art. 16.** Para a candidatura a membro do conselho tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- a) reconhecida a idoneidade moral;
- b) idade superior a vinte e um anos;
- c) residir no município;
- d) comprovada a experiência de trabalho com criança e adolescente.

**Art. 17.** O conselho tutelar será instalado em prédio ou sala a ser fornecido pela prefeitura municipal e dotado de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 18.** O conselho tutelar reunir-se-á ordinariamente, nas terças-feiras e quinta-feiras, no horário estabelecido no regimento interno que rege, e, extraordinariamente, nos dias e horários através de convocação oficial pelas autoridades do poder judiciário e pelo ministério público.



**Art. 19.** Os conselheiros escolherão entre si, na primeira reunião após a sua instalação, o seu presidente, o vice-presidente e o secretário.

**Art. 20.** Os conselheiros eleitos que sejam servidores públicos municipais, serão colocados à disposição do conselho tutelar, nos dias e horários de suas reuniões, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais.

**Art. 21.** Os membros efetivos do conselho tutelar não serão remunerados na função de conselheiro, podendo a qualquer tempo ser criada remuneração pelo poder Executivo municipal.

**Art. 22.** O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante e estabelece a presunção de idoneidade moral e assegura o benefício da prisão especial, e caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 23.** São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrastra e enteados.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério público, bem como ao escrivão juizado da infância e da juventude, em exercício na comarca de Ibatiba.

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 24.** São atribuições do conselho tutelar:

**I** - atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da lei nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo diploma legal;

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 120, I a VII, do estatuto da criança e do adolescente;

**III** - promover a execução de suas decisões podendo para isto:

**a)** requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança

**b)** representar junto à autoridade à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV** - encaminhar ao ministério público notificação de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente;

**V** - encaminhar à autoridade judiciária, nos casos de suas competências;



**VI** - providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, I a VII, do estatuto da criança e do adolescente, para o jovem autor de ato infracional;

**VII** - requisitar certidões de nascimento, de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

**VIII** - pedir notificações;

**IX** - assessorar o poder municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** - representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º. inciso II da constituição federal;

**XI** - representar ao ministério público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Art. 25.** As decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 26.** Aplica-se ao conselho tutelar a regra do art. 147, do estatuto da criança e do adolescente.

### **DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 27.** O processo para escolha dos membros efetivos e suplentes do conselho tutelar é o previsto nesta lei e realizado sob a responsabilidade do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Ibatiba, sob a fiscalização do ministério público.

**Art. 28.** A escolha dos membros do conselho tutelar será realizada a cada três anos, em data fixada pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 29.** A escolha dos membros do conselho tutelar será feita em reunião plenária do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Ibatiba, especialmente convocada e com ampla divulgação em todo município.

**Art. 30.** Poderão ser candidatos os cidadãos eleitores no município de Ibatiba, que reúnam as condições estabelecidas no art. 16 desta lei, e a habilitação serão feitas perante o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

**§ 1º.** Dentre os candidatos que se habilitarem, o conselho municipal selecionará, prioritariamente, até cinco candidatos inscritos em cada um dos distritos do município de Ibatiba, organizando relação em ordem alfabética, por distrito.



**IBATIBA - ES**  
Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

§ 2º. Não havendo candidatos inscritos por qualquer um dos distritos, prevalecerão os candidatos inscritos pelos demais distritos.

**Art. 31.** As listas com os candidatos pré-selecionados por distritos serão submetidos à votação pelo conselho eleitoral previsto no art. 32º, sendo considerados eleitos, como membros efetivos os nomes dos primeiros mais votados e os segundos mais votados, como membros suplentes do conselho tutelar.

**Parágrafo único.** Em caso de empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

**Art. 32.** Terão direitos a voto, para a escolha dos membros do conselho tutelar, os membros efetivos e suplentes do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, o prefeito e o vice-prefeito, os vereadores que compõem a câmara municipal de Ibatiba, os representantes legais das entidades organizadas com fins sociais ou filantrópicas sediadas em Ibatiba e os diretores da rede estadual e municipal de ensino de Ibatiba.

**Art. 33.** Apuradas as eleições e proclamados os nomes dos eleitos, serão a eles conferidos os respectivos certificados de conselheiros efetivos e suplentes, ocorrendo a posse nos dez subsequentes.

**Art. 34.** O voto dos eleitores que compõem o colégio eleitoral previsto no art. 32, serão facultativos.

**Art. 35.** O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Ibatiba, baixará resolução convocando, promovendo e organizando a eleição do conselho tutelar em conformidade com o disposto na legislação vigente.

**Art. 36.** A posse dos eleitores para o conselho tutelar será presidida pelo juiz de direito da comarca de Ibatiba, competente para conhecer e julgar as causas da infância e da juventude.

**Art. 37.** Os casos omissos no processo de escolha dos conselheiros serão resolvidos pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 38.** Constará de lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários para o funcionamento do conselho tutelar a remuneração de seus membros.

**Art. 39.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibatiba – ES, 04 de Março de 1996.

José Alcure de Oliveira  
Prefeito Municipal

Registro Livro nº.